



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-37.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante SÔNIA MARIA BOTELHO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001389-37.2024.8.26.0042

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sônia Maria Botelho

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores

Vara Única da Comarca de Altinópolis

Juiz prolator: Aleksander Coronado Braido da Silva

Voto nº 2417

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (SINDIAPI).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Validade do vínculo associativo não comprovada. Insuficiência probatória do contato telefônico, sem informação explícita quanto ao desconto no benefício. Descontos sem lastro válido que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Restituição em dobro devida.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem notícia de reclamação na via administrativa e questionados após três anos. Conduta da autora incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento da autora e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada improcedente por sentença de fls. 246/249, cujo relatório se adota,

proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na formado artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixo os honorários advocatícios do patrono do réu em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos desta data, observada a gratuidade de justiça (artigos 85, §6º e 98, § 3º, do Código de Processo Civil)”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 252/270) alegando não ser a ligação telefônica prova suficiente do consentimento, a informação não foi devidamente prestada e revela conduta abusiva do réu. Reiterou ter sofrido dano moral. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 274/292), o réu sustentou a validade da afiliação da autora, confirmada por meio de ligação telefônica. Noticiou o cancelamento do vínculo, afirmando que poderia ter sido solicitado pela autora a qualquer tempo; inexistindo dano moral a ser reparado ou valor a ser restituído, agiu no exercício regular do direito. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, na qual a autora busca a reforma integral da sentença, sustentando não ter consentido com o desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário.

Embora o réu tenha defendido a validade do vínculo, não há prova suficiente a propósito. A contestação não foi instruída com documentos e o *link* do contato telefônico (fls. 112) é prova frágil, pois dele não se extrai com segurança terem sido prestadas todas as informações pertinentes à associação,

especialmente quanto à autorização da autora para o desconto em seu benefício.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 115: “Podem ser descontados dos benefícios: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.”.

A validade da associação da autora pressupõe a vontade livre e consciente, o que não foi comprovado. Logo, a falta de lastro válido para o desconto torna-o indevido; inexistindo, ademais, prova de engano justificável.

Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, faz a autora jus à restituição em dobro, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês incidentes desde o desconto de cada mensalidade.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização. A despeito da irregularidade do desconto, no caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial, embora afirme que descobriu o desconto em outubro de 2024, quando então ajuizou a ação; os documentos de fls. 47/71 e 150, demonstram que ocorrem desde outubro de 2021. Portanto, a alegação de privação de recurso de caráter alimentar é incompatível.

Não bastasse isso, os descontos não excederam o valor mensal de R\$ 50,00; importe não expressivo. Tampouco foi demonstrado pela autora o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação extrajudicial. Os aborrecimentos e

dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Acrescente-se, ainda, o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EMDOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso parcialmente provido.”.

Portanto, considerando a noticiada da extinção do vínculo associativo, acolhe-se em parte o recurso da autora, para condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, §8º, os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pela autora em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral; observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora